BOLETIM DO NÚCLEO INSTITUCIONAL CRIMINAL

Ano 4 - 14ª edição - Abril e Maio/2024

É com satisfação que apresentamos a **décima quarta edição do Boletim** do Núcleo Institucional Criminal da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul - NUCRIM

Esta edição contará com os **principais julgados dos informativos dos tribunais superiores**, **matérias postas em repercussão geral**, **súmulas e sugestões de leituras** contendo links para sites especializados e **informações sobre a atuação da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul na seara criminal**.

Reiteramos o convite para que as(os) colegas nos enviem sugestões e suas contribuições para aprimoramento.

BOA LEITURA!

DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL

NUCRIM
NÚCLEO CRIMINAL

NO STJ, DEFENSORIA DE MS DEFENDE PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL E REITERA ANULAÇÃO DA SÚMULA 231

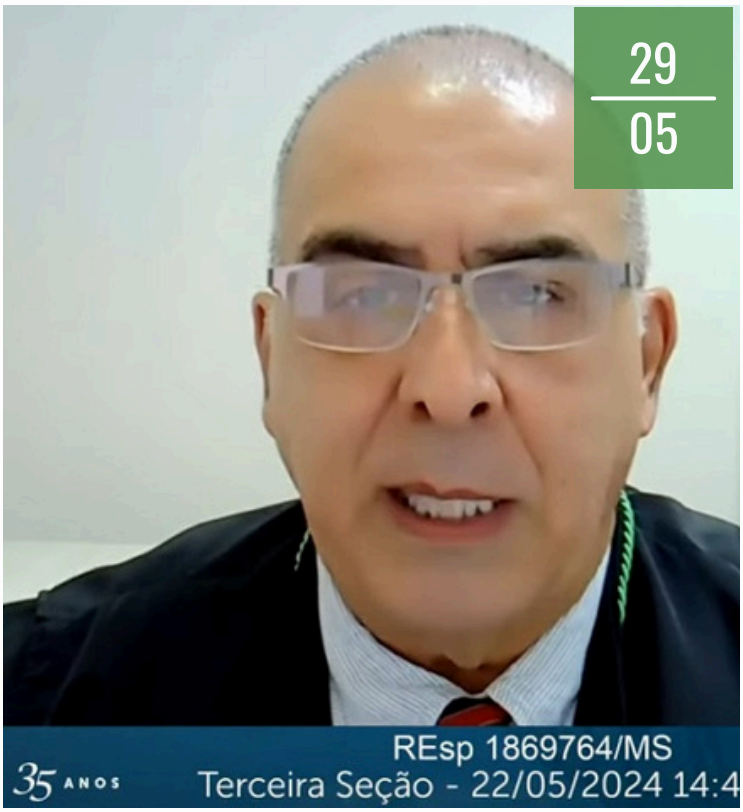

A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, em nova sustentação oral no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no último dia 22 de maio, defendeu a pena abaixo do mínimo legal e reiterou a anulação da súmula 231 que veda essa possibilidade.

A sustentação oral do defensor público de Segunda Instância, Elias Kesrouani, foi realizada na Terceira Seção do STJ em conjunto com o defensor público de Sergipe, Saulo Lam, e a defensora pública do Tocantins, Maria do Carmo Cota, todos integrantes do Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores (Gaets).

"Não se trata apenas de legalidade. Na verdade, o jurista César Roberto Bittencourt adverte que, ao não reduzir a pena quando o juiz está diante de uma circunstância atenuante, ele estaria violando o direito subjetivo do réu a uma pena justa. Nesse ponto indaga-se, e eu sempre discuti isso: 'É justo o corréu que confessou receber a mesma pena mínima fixada para o corréu que não colaborou com a justiça? Não, não é justo'. É isso que entendemos. Enfim, esses argumentos postos no STJ pela terceira sessão, em 1999, para a construção da súmula 231, com todo respeito, não se sustentam. Sou de uma época em que a gente estudava muitas exposições de motivos e eu fui buscar a exposição de motivos da Reforma de 1984 e no item 55 da exposição de motivos, acerca das atenuantes de forma mais específica o projeto foi explícito, aquela exposição de motivos foi explícita ao dizer, eu acho isso muito importante, 'beneficia-se' como estímulo à verdade processual. O agente que confessa espontaneamente perante a autoridade, a autoria do crime. Não está escrito na exposição de motivos que o réu pode se beneficiar, mas sim beneficia-se como estímulo à verdade processual, uma obrigatoriedade. A Defensoria Pública pleiteia o provimento do recurso especial, uma vez que o recorrente, nesse caso específico, confessou, mas sua pena não foi diminuída em razão do

óbice da suma do 231, que requer que seja cancelada por essa terceira sessão para o fim de aplicar a atenuante diminuindo a pena abaixo do mínimo legal", destacou o defensor.

Na ocasião, o relator do caso, ministro Rogério Schietti Cruz, votou a favor da tese de que a incidência de circunstância atenuante pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, propondo a revogação formal da Súmula 231 do STJ.

O relator também sugeriu uma modulação de efeitos, de forma que a nova tese não altere casos já transitados em julgado e não autorize a revisão de processos finalizados. O voto do ministro relator foi para redução de dois anos a pena. Tempo considerável para uma pessoa que está encarcerada.

No entanto, após o voto do relator, o ministro Messod Azulay Neto pediu vista antecipada, adiando a conclusão do julgamento.

Discussão antiga– Em audiência pública, no ano passado, o STJ reuniu entidades para debater a súmula que impede penas abaixo do mínimo legal.

Convocada pelo ministro Rogério Schietti Cruz, para subsidiar o órgão julgador na apreciação do tema, a audiência pública, que aconteceu de forma híbrida (presencial e por videoconferência), contou com 44 exposições, a favor e contra a alteração da jurisprudência.

Representando o Gaets e a Defensoria de MS, a atual coordenadora do Nudem, defensora pública Zeliana Sabala, também realização sustentação oral.

Em sua manifestação, a defensora destacou que o impedimento não existe na legislação atual e que para formação da súmula foram utilizados precedentes em que a questão relativa a redução da pena era apenas reflexa. "Toda a argumentação é facilmente rebatida. Seja porque o artigo 68 estabelece um método e não limites para o caminho dosimétrico", destacou parte da sustentação da coordenadora do Nudem, à época.

Manutenção da Súmula 231 repercute na liberdade da população negra

Ainda no maio passado, a coordenação de política criminal da Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos (Anadep), afirmou que a manutenção da Súmula 231 repercute, sobretudo, na liberdade da população negra e dos menos favorecidos. Ela mencionou a decisão do STF que reconheceu, em 2015, o estado de coisas inconstitucional referente às condições precárias do sistema carcerário brasileiro.

DEFENSORIA DE MS PEDE PROVIDÊNCIAS AO CNJ PARA RETORNO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA A TODOS OS TIPOS DE PRISÃO

ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA SEARA CRIMINAL

Em Campo Grande, atualmente, passam por audiência de custódia apenas presas e presos em flagrantes. Devido à ausência do procedimento a outras modalidades de prisão, a Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul pediu providências à Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do Conselho Nacional da Justiça (CNJ) para o retorno do referido instrumento.

O pedido de providência foi elaborado pelo Núcleo Criminal (Nucrim), Coordenação Criminal de 2ª Instância e pela representante do Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores (Gaets).

O objetivo é o retorno das audiências nos casos de prisão temporária, prisão preventiva, prisão definitiva, por alimentos, bem como das prisões decorrentes de mandado de prisão domiciliar no âmbito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

O coordenador do Nucrim, defensor público Daniel Calemes, explica que foi encaminhado expediente ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul solicitando informações sobre o retorno das audiências de custódia, todavia, sem êxito.

Em resposta ao expediente, a Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS informou que a suspensão da realização das audiências de custódia pelo cumprimento do mandado de prisão no âmbito do TJMS, se deu em razão de decisão da própria presidência da Corregedoria Nacional de Justiça.

“As custódias por cumprimento de mandado de prisão estão sendo realizadas por alguns juízes do interior, mas na maioria das cidades, inclusive Campo Grande, continuam suspensas. Essa é uma demanda que a gente vem trabalhando desde que assumiu a coordenação do Nucrim. Fizemos essas reuniões, dois expedientes para o TJ e, ao final, esse documento paro CNJ, porque essa discussão sobre o retorno de tais audiências, permeia outro impasse que está acontecendo, que é o de quem tem que fazer essa audiência. Se é o juiz que emitiu a ordem de prisão ou se é do juiz do local onde a ordem foi cumprida. É

com base nesses argumentos que o TJMS não tem feito a custódia", detalha o coordenador do Nucrim.

A coordenação Criminal de 2ª Instância, Vera Regina Prado Martins, ressalta que apesar de grande parte dos estados brasileiros estarem fazendo custódia por cumprimento de mandado de prisão, ainda não há uma definição nacional.

"O nosso pedido de providência é para que retornem as custódias em Campo Grande e que sejam feitas pelo juiz do local onde a pessoa foi presa, até que se decida quem que é o juiz competente para fazer a custódia. Decisão essa que virá do CNJ", pontuou.

O pedido é reforçado pela defensora pública de segunda instância, Christiane Interlando, representante do Gaets.

"Não se ignora a complexidade do tema e os seus possíveis desdobramentos, contudo, até a solução desse impasse, mostra-se possível e recomendável que as audiências de custódia sejam realizadas pela autoridade judicial do local em que se cumpriu a ordem de prisão, tal como se fazia antes da referida suspensão", finaliza.

DEFENSORIA PROPÕE REGULAMENTAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE ALVARÁS DE SOLTURA E DE PRISÃO EM MS

A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, por meio do Núcleo Criminal (Nucrim) e do Núcleo do Sistema Penitenciário (Nuspen), propôs ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), por meio da Coordenadoria das Varas de Execução Penal de MS (Covep/MS), uma forma para regulamentação dos alvarás com pendência.

Em ofícios encaminhados à Covep/MS, os coordenadores dos Nucrim e Nuspen, defensor público Daniel Calemes e defensor público Cahuê Urdiales, além de expressarem a preocupação com os procedimentos adotados pela Central de Alvará, pela Polícia Civil, Militar, bem como pela própria Agepen, destacaram cinco casos de prisões e manutenções ilegais no cárcere, que descumprem a Resolução CNJ nº 417/2021, que cria o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP).

O mais grave dos exemplos, é de uma pessoa que continua a ser mantida ilegalmente em regime fechado, por

aproximadamente um ano e 10 meses na PED, após "pendência" apontada pela Central de Alvará.

O coordenador do Nucrim, explica que a questão dos alvarás com pendência surge quando uma pessoa recebe o documento de soltura, mas depara-se com uma suposta pendência em seu processo, muitas vezes inserida no sistema pela Agepen, o que impede sua efetiva liberação. Segundo o coordenador, uma prática enraizada no Estado.

"Em alguns casos, essa pendência é legítima, como quando a pessoa está detida por outro motivo ou cumpre pena em regime fechado em outro local. No entanto, em muitas outras situações, a pendência é irregular e inconsistente, resultando na detenção indevida da pessoa por um período considerável", pontua o coordenador do Nucrim.

Os coordenadores destacam não apenas o prejuízo irreparável à liberdade individual da pessoa encarcerada em regime fechado, mas também as implicações financeiras para o erário público, que vão dos custos da permanência no cárcere à eventual da condenação por danos morais.

Deste modo, as Coordenações do Nucrim e Nuspen, em conformidade com a Resolução CNJ nº 417/2021 (BNMP), elencaram 6 propostas:

I. A regulamentação dos sistemas que deverão ser consultados para verificar a presença de impedimentos a ordem de liberação, por ex. e-Saj do TJMS, SEEU, Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP), etc.;

II. A criação de um rol taxativo de impedimentos ao cumprimento da ordem liberação, fundado tão somente em decisão judicial de prisão, com mandado de prisão válido;

III. A regulamentação da expedição de mandado de recaptura, nos termos do art. 684 do CPP e art. 11, parágrafo único, IV, da Resolução CNJ nº 417/2021, com o retorno ao regime anterior à evasão até que sobrevenha decisão de regressão cautelar de regime;

IV. A observância ao regime estabelecido na decisão apontada como impedimento, quando houver ordem de prisão, vendando a permanência em regime mais gravoso, com a imediata transferência ao regime semiaberto, aberto ou domiciliar, independente da origem do mandado de prisão;

V. Que a simples existência de execução penal em curso no regime semiaberto, aberto, domiciliar ou livramento condicional, com ou sem descumprimento das condições, sem nova ordem de prisão/regressão, não seja considerada como impedimento, devendo ser cumprida a ordem de liberação;

VI. A criação de fluxos de trabalho, com

a fixação de prazo exíguos, para o que a autoridade judicial responsável pela ordem de liberação e pelo impedimento sejam comunicadas da não liberação, com a imediata conclusão do processo para determinar as providências cabíveis;

Objetivo - A regulamentação, conforme o coordenador do Nuspen, visa evitar que a Agepen insira pendências arbitrárias nos alvarás, impedindo a soltura de pessoas que deveriam estar em liberdade.

“Nós já fizemos duas reuniões com a Covep, TJ e com a Agepen, solicitando a regulamentação dessa matéria. Após esses encontros, um expediente foi encaminhado ao TJ, solicitando a mudança. Esta é uma realidade muito triste que demonstra não apenas o prejuízo irreparável à liberdade individual da pessoa encarcerada em regime fechado, mas também as implicações financeiras para o erário público, que vão dos custos da permanência no cárcere à eventual da condenação por danos morais. Situações como essa reforçam a importância das propostas já apresentadas, no sentido de estabelecer normas claras e procedimentos padronizados para evitar recorrências de injustiças semelhantes”, finaliza o coordenador do Nuspen.

O TJ demonstrou interesse em discutir mais profundamente o assunto e planeja uma nova reunião para debater as possíveis medidas a serem tomadas. Essa iniciativa do Nucrim e do Nuspen demonstra um esforço conjunto para garantir o respeito aos direitos individuais e a justiça no sistema penal do Estado.

ESTUDO DA DEFENSORIA DE MS APONTA GRAVES VIOLAÇÕES NA CIDADE QUE É “PRESÍDIO BRASILEIRO” DE INDÍGENAS

Um estudo inédito da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul aponta graves violações de direitos e da dignidade humana no sistema prisional na cidade em que há mais indígenas encarcerados no Brasil: Dourados.

O relatório foi produzido pela instituição por meio dos Núcleo Penitenciário (Nucrim), Núcleo de Direitos Humanos (Nudedh) e Núcleo de Defesa dos Povos Indígenas e da Igual Racial e Étnica (Nupiir) em parceria com a Defensoria Pública da União, Pastoral Carcerária,

Instituto das Irmãs da Santa Cruz (IISC) e Conselho Indigenista Missionário (CIMI).

Conforme a pesquisa, o estado de Mato Grosso do Sul é o que possui a maior taxa de encarceramento de pessoas indígenas no Brasil. Dados nacionais da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), relativos ao período de janeiro a junho de 2023, apontaram um total de 1.226 pessoas indígenas presas no país. Neste mesmo período, o estado de MS custodiava 401 pessoas indígenas, representando praticamente um terço.

Diante dessas informações, entre os dias 26 e 30 de junho de 2023, a Defensoria Pública de MS, DPU e outros parceiros, promoveram, na cidade de Dourado, o mutirão de atendimento às pessoas indígenas privadas de liberdade na Penitenciária Estadual de Dourados (PED).

Dourados é "presídio" de indígenas no Brasil

"Dourados, maior município do interior do MS, é a cidade que encarcera a maior quantidade de pessoas indígenas do Brasil. Nele está localizada a reserva indígena com maior densidade populacional do Estado, cerca de 13.473 indígenas (IBGE, 2023) nos 3.539 hectares demarcados, concentrando os povos Guarani Kaiowá, Guarani Ñandeva e Terena.

Além disso, possui 15 áreas de retomada ocupadas por famílias indígenas que reivindicam a demarcação dos seus territórios tradicionais", detalha o coordenador do Nuspen, defensor público Cahuê Duarte e Urdiales.

O quantitativo de pessoas indígenas privadas de liberdade informado pela PED na organização do mutirão era de 180 pessoas. Entretanto, o mutirão carcerário registrou o atendimento a 206 pessoas autodeclaradas indígenas. O que torna a unidade a que mais tem pessoas indígenas sem situação de cárcere do país.

"Além da subnotificação, tendo como base parâmetros nacionais e internacionais de acesso a direitos, foram constatadas outras a esses povos em privação de liberdade, como: o direito à documentação básica; à identificação; ao reconhecimento étnico; à autodeterminação; intérprete e laudo antropológico", destaca a coordenadora do Nudedh, defensora pública Thaisa Raquel Defante.

Todas as violações foram constatadas após a aplicação individual de dois questionários com todos os indígenas encarcerados na unidade penal.

"Alguns não chegaram a nascer"

No estudo foi constatado que a maioria das pessoas presas pertence ao povo Kaiowá (96), Guarani (65) e Terena (26).

Dos 206 indígenas atendidos, 22,3% não possuíam qualquer documento da vida civil, como certidão de nascimento, RG, CPF e/ou título de eleitor e, portanto, estavam desassistidos por qualquer

política pública estatal.

"A legislação brasileira prevê que todo nascimento no território nacional deverá ser levado a registro, uma vez que este é o primeiro documento de valor jurídico da vida civil de uma pessoa e, consequentemente, assevera a sua existência para o Estado brasileiro", pontua o coordenador do Nupiir, defensor público Lucas Colares Pimentel.

A falta de acesso ao registro civil leva as pessoas indígenas a viverem boa parte da vida – quando não toda – como invisíveis aos olhos do Estado brasileiro. "Como efeito da ausência registral, essas pessoas não possuem nenhuma outra documentação, colocando em questão, inclusive, a sua identificação e autoria do crime", complementa o defensor.

"Você é indígena?"

Outro ponto fundamental levantado no estudo é a identificação de um acusado ou réu indígena por meio da autodeclaração, que pode ser manifestada a qualquer momento do processo, inclusive na audiência de custódia.

A autoridade judicial deve questionar acerca da etnia, da língua falada e do grau de conhecimento da língua portuguesa. Na sequência, deve constar no registro de todos os atos processuais e deve ser contínua à cientificação da pessoa acusada, ré ou condenada a respeito da possibilidade de autodeclaração e das garantias decorrentes dessa condição.

No levantamento, 131 indígenas declararam que foram perguntados sobre sua etnicidade no processo de conhecimento e execução penal, o equivalente a 63,5% dos entrevistados; e 64 indígenas (31%) declararam que não foram perguntados.

O que mais chama atenção é que 166 indígenas (80,5%) declararam que não foram informados a respeito dos direitos específicos decorrentes da autodeclaração como indígena, e 24 indígenas (11,6%) declararam que foram informados.

"Surdos e mudos"

Outro dado relevante foi quanto a importância da adoção de medidas que promovam o acesso à língua materna para as pessoas indígenas em privação de liberdade.

Segundo o estudo, pode-se inferir que 159 indígenas, 77,2% dos entrevistados, podem não ter o português como língua primária.

"O Manual da Resolução 287/19 do CNJ recomenda que haja a presença de intérprete nos atos processuais sempre que houver informação de que a pessoa acusada ou ré tem outro idioma principal, que não o português. Até mesmo os indígenas que falam bem o português, por serem falantes também de guarani, terena ou espanhol (indígenas fronteiriços), podem enfrentar inúmeras barreiras de

entendimento e compreensão no marco de um processo jurídico, o qual tem o agravante de possuir uma terminologia bastante específica e técnica", lembra a coordenadora do Nudedh.

A partir disso, o relatório traz à tona outra problemática importante: o direito à intérprete.

O estudo mostra que 177 indígenas (85,9%) afirmaram que não tiveram acesso a um intérprete de sua língua materna durante o processo criminal e 14 (6,8%) indígenas disseram que tiveram acesso. Em 15 entrevistas não foi possível coletar dados.

Além do intérprete, outra importante ferramenta à nível do processo penal em relação a pessoas indígenas é a perícia antropológica.

Conforme preconiza o art. 6° da Resolução do CNJ 287/2019, ao receber denúncia ou queixa em desfavor de indígena, a autoridade judicial poderá determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia antropológica que fornecerá subsídios para o estabelecimento da responsabilidade da pessoa acusada.

O laudo antropológico consiste em instrumento capaz de auxiliar na compreensão, por parte da autoridade judicial, a respeito da realidade cultural da pessoa indígena submetida à persecução penal, trazendo aos autos informações detalhadas e condizentes com o entendimento da comunidade culturalmente diferenciada a respeito de determinada situação, o objetivo é contextualizar o fato também sob a perspectiva da cultura indígena.

Nesse contexto, 188 indígenas, o equivalente a 91,2% dos entrevistados, declararam que não foram entrevistados por antropólogo durante o processo penal ou execução da pena, e 5 indígenas (2,4%) declararam que foram entrevistados.

"O laudo antropológico é um instrumento de extrema relevância por informar a identificação, a etnia e a língua falada pela pessoa indígena, bem como a sua capacidade de se comunicar em português no contexto do processo criminal, de modo que sua realização contribui para a formação da convicção da autoridade judicial", comenta o coordenador do Nuspen.

JULGADOS RELEVANTES
(Informativos do STF e STJ - área criminal)

Informativo STF nº 1133/2024

Ramo do direito: Direito Penal - Crimes contra a dignidade sexual; Pedofilia; Violência contra a mulher

Tema: Criação de cadastros estaduais de condenados por crimes sexuais ou de violência doméstica - ADI 6.620/MT

Resumo: É constitucional lei estadual que institui cadastro de pessoas com condenação definitiva por crimes contra a dignidade sexual praticados contra criança ou adolescente ou por crimes de violência contra a mulher, desde que não haja publicização dos nomes das vítimas ou de informações que permitam a sua identificação

Informativo STF nº 1132/2024

Ramo do direito: Direito Processual Penal - Habeas Corpus ; Busca Pessoal; Elementos Indiciários; Fundada Suspeita

Tese fixada: A busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física.

Resumo: A busca pessoal sem mandado judicial não pode ser motivada pela raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física da pessoa, sendo vedadas generalizações fundadas em elementos discriminatórios de qualquer natureza para a suspeita policial.

Informativo STF nº 1129/2024

Ramo do direito: Direito Processual Penal - Execução Penal; Medidas Alternativas; Pena de Multa; Impossibilidade de pagamento.

Tema: Impossibilidade de adimplemento da pena de multa e extinção da punibilidade - ADI 7.032/DF

Resumo: O adimplemento da pena de multa conjuntamente cominada com a pena privativa de liberdade é condição para o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo na situação de comprovada impossibilidade pelo apenado, ainda que de forma parcelada.

Informativo STJ nº 814/2024

Processo: AgRg no HC 844.274-DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 13/5/2024, DJe 15/5/2024.

Ramo do Direito: DIREITO PENAL

Tema: Homofobia. Crime de injúria. Real orientação sexual da vítima. Irrelevância. Gravação ambiental realizada pela vítima em sua própria casa. Ausência de ilicitude.

Destaque: Independentemente da orientação sexual da vítima, o delito de injúria se caracteriza pela utilização de insultos preconceituosos e homofóbicos que ofendem a honra subjetiva do ofendido.

Informativo STJ nº 814/2024

Processo: REsp 1.954.842-RJ, Rel.

Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 14/5/2024.

Ramo do direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Acordo de colaboração premiada. Acesso de terceiro delatado às gravações das tratativas e da audiência de homologação do acordo. Possibilidade. Manutenção do sigilo. Ausência de justificativa idônea.

Destaque: O terceiro delatado tem o direito de impugnar a validade do acordo de colaboração premiada, o que pressupõe o direito de acessar as gravações das tratativas e da audiência de homologação do acordo pelo juiz, a fim de verificar a legalidade, a regularidade e a voluntariedade do colaborador ao assinar o instrumento de colaboração.

Informativo STJ nº 814/2024

Processo: AgRg no HC 823.208-RJ, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 29/4/2024, DJe 3/5/2024.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: ulidade por ausência de citação. Não ocorrência. Réu foragido. Citação por edital. Advogado constituído nos autos. Ciência inequívoca da imputação penal.

Destaque: Não há como reconhecer a nulidade por cerceamento de defesa no caso em que comprovado que, a despeito de o paciente encontrar-se foragido desde a data dos fatos e de serem infrutíferas as diversas tentativas de intimação pessoal do acusado, durante toda a instrução processual ele foi devidamente assistido, tendo respondido a todos os atos processuais por meio de advogado constituído, de modo que a finalidade da citação foi integralmente alcançada.

Informativo STJ nº 813/2024

Processo: REsp 2.098.923-PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 21/5/2024.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Testemunha meramente abonatória. Pedido de intimação. Art. 396-A do CPP. Indeferimento. Substituição dos depoimentos por declaração escrita. Ilegalidade. Prejuízo configurado.

Destaque: Testemunha meramente abonatória. Pedido de intimação. Art. 396-A do CPP. Indeferimento. Substituição dos depoimentos por declaração escrita. Ilegalidade. Prejuízo configurado.

Informativo STJ nº 813/2024

Processo: REsp 2.098.923-PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 21/5/2024.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Intimação judicial das

testemunhas arroladas pela defesa. Interpretação do art. 396-A do CPP. Desnecessidade de justificação.

Destaque: O indeferimento do pedido da intimação de testemunhas de defesa pelo juízo criminal baseada unicamente na ausência de justificativa para a intimação pessoal, previsto no art. 396-A do CPP, configura cerceamento de defesa e infringe os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Informativo STJ nº 813/2024

Processo: RHC 179.805-PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por maioria, julgado em 21/5/2024.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Acordo de colaboração premiada. Questionamento formulado pelos delatados. Legitimidade e interesse. Delator Advogado. Violação do sigilo profissional. Impossibilidade. Advogado na condição de investigado/denunciado. Irrelevância.

Destaque: Ainda que o advogado seja investigado, é inadmissível o acordo de colaboração premiada firmado com violação do sigilo profissional.

Informativo STJ nº 812/2024

Processo: RHC 191.995-RS, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/5/2024.

Ramo do Direito:

DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul. Prisão domiciliar. Tráfico de Drogas. Crime sem violência. Mãe de criança menor de 12 anos. Possibilidade. Diretrizes do CNJ. Pedido de extensão a todas as presas do Estado. Avaliação individualizada. Necessidade.

Destaque: Em situações de desastres públicos, a flexibilização das prisões, mediante avaliação individualizada da segregação cautelar, pode ser justificada por motivos humanitários ou por questões práticas e operacionais relativas à crise e aos órgãos responsáveis pelo gerenciamento das ações estatais.

Informativo STJ nº 811/2024

Processo: Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 7/5/2024, DJe 10/5/2024.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Busca e apreensão que atinge domicílio de terceiro. Ilegalidade. Violação ao art. 243 do CPP.

Destaque: O mandado de busca e apreensão deve apontar, de maneira clara, a pessoa e o local onde a diligência ocorrerá, não podendo surpreender terceiros em violação de seus domicílios.

Informativo STJ nº 811/2024

Processo: AgRg no HC 828.054-RN, Rel.

Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 23/4/2024, DJe 29/4/2024.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Apreensão de celular. Extração de dados. Captura de telas. Quebra da cadeia de custódia. Inadmissibilidade da prova digital.

Destaque: A falta de procedimentos para garantir a idoneidade e integridade dos dados extraídos de um celular apreendido resulta na quebra da cadeia de custódia e na inadmissibilidade da prova digital.

Informativo STJ nº 811/2024

Processo: AgRg no HC 841.731-MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 15/4/2024, DJe 18/4/2024.

Ramo do Direito: DIREITO PENAL

Tema: Estelionato judicial. Ação de execução fundada em título executivo não autêntico. Atipicidade da conduta. Apuração e processamento de crimes remanescentes. Possibilidade.

Destaque: O denominado estelionato judicial é conduta atípica na esfera penal

Informativo STJ nº 810/2024

Processo: AgRg no AREsp 2.318.334-MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 16/4/2024, DJe 23/4/2024.

Ramo do Direito: DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Agente infiltrado no plano cibernético. Espelhamento de mensagens via Whatsapp web. Possibilidade. Cláusula de reserva de jurisdição e critérios de proporcionalidade (utilidade, necessidade). Observância.

Destaque: É possível a utilização de ações encobertas, controladas virtuais ou de agentes infiltrados no plano cibernético, inclusive via espelhamento do Whatsapp Web , desde que o uso da ação controlada na investigação criminal esteja amparada por autorização judicial.

Informativo STJ nº 810/2024

Processo: HC 889.618-MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 23/4/2024, DJe 26/4/2024.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Evasão do acusado em posse de sacola ao avistar os policiais. Abordagem policial em via pública. Fundadas razões. Ocorrência.

Destaque: A tentativa de se esquivar da guarnição policial evidencia a fundada suspeita de que o agente ocultava consigo objetos ilícitos, na forma do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, a justificar a busca pessoal, em via pública.

Informativo STJ nº 809/2024

JULGADOS RELEVANTES
(Informativos do STF e STJ - área criminal)

Processo: Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 2/4/2024, DJe 8/4/2024.
Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL
Tema: Crime tributário. Busca e apreensão realizada em endereço não abarcado no mandado judicial. Operação extraordinária. Extrapolação dos limites da fiscalização rotineira. Autorização judicial. Necessidade.
Destaque: Extrapola a atuação de rotina dos órgãos de polícia fazendária, a exigir o controle jurisdicional prévio do ato, quando se evidencia a realização de verdadeira força-tarefa entre diferentes órgãos de polícia e fiscalizatórios.

Informativo STJ nº 809/2024
Processo: AgRg no RHC 183.085-SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 16/4/2024, DJe 19/4/2024.
Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL
Tema: Interceptação telefônica. Fundamentação concreta da decisão que autoriza a medida. Observância.
Destaque: A interceptação telefônica demanda ordem judicial fundamentada em elementos concretos que justifiquem sua necessidade, bem como que afastem a possibilidade de obtenção das provas por outros meios.

Informativo STJ nº 808/2024
Processo: AgRg no AgRg no REsp 1.970.697-PR, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 19/3/2024, DJe 5/4/2024.
Ramo do Direito: DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL PENAL
Tema: Lavagem de dinheiro. Indenização pelo dano causado pela infração antecedente. Possibilidade limitada à incorporação de recursos ilícitos no patrimônio ou obtenção de proveito.
Destaque: O patrimônio de terceiro que praticou a lavagem de dinheiro, mas não cometeu o crime antecedente, só poderá ser atingido, se for demonstrado que determinados bens, direitos ou valores constituem instrumento, produto ou proveito do crime anterior.

Informativo STJ nº 808/2024
Processo: AgRg no HC 833.985-SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 26/2/2024, DJe 28/2/2024.
Ramo do Direito: DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL
Tema: Guardas municipais. Busca pessoal. Diligências ostensivas típicas da atividade policial. Ilicitude das provas obtidas. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do STJ.
Destaque: A função das guardas municipais é restrita à proteção de

bens, serviços e instalações municipais, não lhes sendo permitido realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil.

Informativo STJ nº 807/2024

Processo: CC 195.616-DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/2/2024, DJe 28/2/2024.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Conflito interno de competência. Pedido de direito de resposta. Eventual injúria e calúnia. Antiga Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/1967). Natureza de sanção penal. Ausência de cumulação de pedidos de indenização e de direito de resposta. Competência das Turmas da Terceira Seção.

Destaque: Compete às Turmas da Terceira Seção do STJ julgar pedido de direito de resposta amparado na antiga Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/1967) das demandas em andamento.

Informativo STJ nº 807/2024

Processo: Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por maioria, julgado em 12/3/2024, DJe 10/4/2024.

Ramo do Direito: DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PENAL, DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Tema: Estupro de vulnerável. Erro de proibição. Jovem trabalhador rural de 20 **a**nos. Adolescente de 12 anos. União estável e filha. Prioridade absoluta da criança na primeira infância. Constituição de núcleo familiar. Distinção necessária. Desestruturação do vínculo familiar. Ofensa maior.

Destaque: A conduta de estupro de vulnerável imputada a um jovem de 20 anos, trabalhador rural e com pouca escolaridade, que se relacionou com uma adolescente de 12 anos, que havia sido, em um primeiro momento, aceito pela família da adolescente, sobrevindo uma filha e a efetiva constituição de núcleo familiar, apesar de não estarem mais juntos como casal, embora formalmente típica, não constitui infração penal, tendo em vista o reconhecimento da ausência de culpabilidade por erro de proibição, bem como pelo fato de que se deve garantir proteção integral à criança que nasceu dessa relação.

Informativo STJ nº 807/2024

Processo: REsp 2.114.277-SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), por unanimidade, Sexta Turma, julgado em 9/4/2024.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Tráfico de drogas. Crime permanente. Fuga do réu para o interior da residência. Violação de domicílio. Ausência de justa causa. Ilegalidade de provas.

Destaque: A permissão para ingresso no domicílio, proferida em clima de estresse policial, não deve ser considerada espontânea, a menos que tenha sido por escrito e testemunhada, ou documentada em vídeo.

Informativo STJ nº 807/2024

Processo: Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 2/4/2024.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL, DIREITO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS

Tema: Lei Maria da Penha. Medidas protetivas de urgência. Pedido de revogação das medidas em razão do decurso do tempo. Impossibilidade. Necessidade de demonstração da cessação de perigo.

Destaque: As medidas protetivas de urgência, embora tenham caráter provisório, não possuem prazo de vigência, devendo vigorar enquanto persistir a situação de risco à ofendida.

Informativo STJ nº 806/2024

Processo: Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 2/4/2024.

Ramo do Direito: DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Roubo majorado e estupro de vulnerável. Audiência de justificação criminal. Retratação da vítima. Art. 621, III, do CPP. Nova prova. Revisão criminal. Possibilidade. Dúvida quanto à autoria. Princípio do in dubio pro reo. Absolvição.

Destaque: Em delitos sexuais, a retratação da vítima autoriza a revisão criminal para absolvição do réu, quando o conjunto probatório se limita à sua declaração e a testemunhos, sem outras provas materiais.

Informativo STJ nº 806/2024

Processo: Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 2/4/2024.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL, DIREITO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS

Tema: Roubo majorado e estupro de vulnerável. Valor probatório do depoimento da vítima. Análise das demais provas. O impacto das falsas memórias no reconhecimento pessoal. Art. 226 do CPP. Falhas no procedimento de reconhecimento. Discrepância física entre os apresentados e o acusado. Nulidade.

Destaque: O procedimento de reconhecimento de pessoas, para sua validade, deve assegurar a semelhança física entre o suspeito e os demais indivíduos apresentados, conforme estabelece o art. 226, II, do CPP, evitando-se sugestões que possam influenciar a decisão da testemunha e

comprometer o reconhecimento.

Informativo STJ nº 805/2024

Processo: HDE 7.986-EX, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, por maioria, julgado em 20/3/2024.

Ramo do Direito: DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO INTERNACIONAL, DIREITO PENAL

Tema: Transferência de execução de pena de brasileiro nato. Solicitação do Governo da Itália (Lei n. 13.445/2017, art. 100). Vedação de bis in idem no plano internacional. Retroatividade da Lei de Migração. Possibilidade. Natureza jurídica. Norma convencional. Aplicação imediata.

Destaque: A transferência da execução de pena de brasileiro nato para ser cumprida no Brasil, imposta em outro país, não viola o núcleo do direito fundamental contido no art. 5º, inciso LI, da Constituição Federal.

Informativo STJ nº 805/2024

Processo: AgRg no AREsp 2.241.055-SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 20/2/2024, DJe 23/2/2024.

Ramo do Direito: DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Revisão criminal. Crime de lavagem de capitais. Acusados denunciados em conjunto. Réu eleito prefeito posteriormente. Foro por prerrogativa de função. Desmembramento do feito. Condenação do acusado com prerrogativa de foro. Absolvição superveniente dos demais réus pelos mesmos fatos. Extensão do acórdão absolutório. Possibilidade. Identidade fático-jurídica entre os investigados. Art. 580 do Código de Processo Penal. Rescisão da condenação. Cabimento. Incidência do art. 621, I e III, do CPP.

Destaque: Ausente evidências exclusivas hauridas na instrução autônoma do feito desmembrado em função da competência por prerrogativa de foro, há nítida incoerência processual, passível de correção por revisão criminal, no tocante à condenação do acusado com prerrogativa de foro e a absolvição dos demais réus sem prerrogativa de foro em razão da imputação dos mesmos fatos delitivos.

Informativo STJ nº 805/2024

Processo: RHC 161.701-PB, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por maioria, julgado em 19/3/2024.

Ramo do Direito: DIREITO PENAL

Tema: Crime contra a ordem tributária. Pagamento antes da constituição definitiva do crédito. Extinção da punibilidade no juízo de origem. Crimes conexos. Lavagem de capitais. Autonomia dos delitos. Acessoriedade limitada. Não ocorrência do crime de lavagem de dinheiro pela atipicidade dos fatos narrados como suposto delito antecedente. Organização criminosa. Ausência elemento do núcleo do tipo.

Atipicidade das condutas.
Destaque: A inexistência de delito antecedente exclui a tipicidade do crime de lavagem de dinheiro e torna insubsistente a imputação do crime de organização criminosa, pela ausência da prática de infrações penais.

Informativo STJ n° 805/2024
Processo: AgRg nos EDcl no AREsp 1.797.301-SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 12/3/2024.
Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL
Tema: Roubo majorado. Reparação civil. Valor mínimo indenizatório. Pretensão formulada no ingresso do assistente de acusação. Insuficiência. Necessidade de indicação expressa do valor mínimo na denúncia.
Destaque: O pedido de fixação do valor mínimo indenizatório, na forma do art. art. 387, V, do CPP, formulado pelo assistente de acusação não supre a necessidade de que a pretensão conste da denúncia.

TEMAS AFETADOS

Informativo STJ nº 814/2024

Processo: ProAfR no REsp 1.953.602-SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 14/5/2024, DJe 29/5/2024. (Tema 1258).

ProAfR no REsp 1.986.619-SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 14/5/2024, DJe 29/5/2024 (Tema 1258).

ProAfR no REsp 1.987.628-SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 14/5/2024, DJe 29/5/2024 (Tema 1258).

ProAfR no REsp 1.987.651-RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 14/5/2024, DJe 29/5/2024 (Tema 1258).

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação dos REsps n. 1.953.602-SP, 1.986.619-SP, 1.987.628-SP e 1.987.651/RS ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual".

Informativo STJ nº 814/2024

Processo: ProAfR no REsp 1.994.424-RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 14/5/2024, DJe 29/5/2024. (Tema 1259).

ProAfR no REsp 2.000.953-RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 14/5/2024, DJe 29/5/2024 (Tema 1259).

Ramo do Direito: DIREITO PENAL

Tema: A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação dos REsps n. 1.994.424-RS e 2.000.953-RS ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definir se incide a majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 na condenação ao crime de tráfico de drogas relativamente ao porte ou posse ilegal de arma, por força do princípio da consunção, caso o artefato tenha sido apreendido no mesmo contexto da traficância; ou se ocorre o delito autônomo previsto no Estatuto do Desarmamento, em concurso material com o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006)".

Informativo STJ nº 814/2024

Processo: ProAfR no REsp 2.048.687-BA, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 14/5/2024, DJe 29/5/2024. (Tema 1260).

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: A Terceira Seção acolheu a

proposta de afetação do REsp n. 2.048.687-BA ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definir a) se, nos termos do art. 155 do CPP, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial; b) se o testemunho indireto, ainda que colhido em juízo, não constitui, isoladamente, meio de prova idôneo para a pronúncia".

Informativo STJ nº 812/2024

Processo: ProAfR no REsp 2.076.432-DF, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 23/4/2024, DJe 15/5/2024. (Tema 1256).

Ramo do Direito: DIREITO PENAL

Tema: A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp n. 2.076.432-DF ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definição da natureza do crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 como de mera conduta e de perigo abstrato".

Informativo STJ nº 811/2024

Processo: ProAfR no REsp 2.083.968-MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 23/4/2024, DJe 10/5/2024. (Tema 1255).

Ramo do Direito: DIREITO PENAL

Tema: A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp n. 2.083.968-MG ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "se o delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico."

Informativo STJ nº 810/2024

Processo: ProAfR no REsp 2.070.717-MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 19/3/2024, DJe 26/4/2024. (Tema 1249).

ProAfR no REsp 2.070.857-MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 19/3/2024, DJe 26/4/2024 (Tema 1249).

ProAfR no REsp 2.070.863-MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 19/3/2024, DJe 26/4/2024 (Tema 1249).

ProAfR no REsp 2.071.109-MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 19/3/2024, DJe 26/4/2024 (Tema 1249).

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação dos REsps n. 2.070.717-MG, 2.070.857-MG, 2.070.863-MG e 2.071.109-MG ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito das seguintes

controvérsias: "I) natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha; II) (im)possibilidade de fixação, pelo magistrado, de prazo predeterminado de vigência da medida".

Informativo STJ nº 805/2024
Processo: ProAfR no REsp 2.059.576-MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 12/3/2024, DJe 22/3/2024. (Tema 1241).
ProAfR no REsp 2.059.577-MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 12/3/2024, DJe 22/3/2024 (Tema 1241).
Ramo do Direito: DIREITO PENAL
Tema: A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação dos REsps n. 2.059.576/MG e 2.059.577/MG ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "possibilidade de utilização da quantidade e variedade das drogas apreendidas para definir a fração da minorante do tráfico privilegiado, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006".

SÚMULAS

SÚMULA N. 667

Eventual aceitação de proposta de suspensão condicional do processo não prejudica a análise do pedido de trancamento de ação penal. Terceira Seção, aprovada em 18/4/2024, DJe de 22/4/2024.

SÚMULA N. 668

Não é hediondo o delito de porte ou posse de arma de fogo de uso permitido, ainda que com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado. Terceira Seção, aprovado em 18/4/2024, DJe de 22/4/2024.

SUGESTÕES DE LEITURA

- EM 5 ANOS, PM PAULISTA CAUSOU 3,8 MIL MORTES, MAS MINISTÉRIO PÚBLICO SÓ OFERECEU 269 DENÚNCIAS

https://www.conjur.com.br/2024-mai-22/em-5-anos-pm-paulista-causou-38-mil-mortes-mas-mp-so-ofereceu-269-denuncias/

- PARABÉNS ÀS DROGAS, QUE SEGUEM VENCENDO A GUERRA ÀS DROGAS

https://www.conjur.com.br/2024-mai-10/parabens-as-drogas-que-seguem-vencendo-a-guerra-as-drogas/

- DISPARIDADE DE ARMAS DIGITAL NO PROCESSO PENAL HÍBRIDO

https://www.conjur.com.br/2024-mai-17/disparidade-de-armas-digital-no-processo-penal-hibrido/

- PROJETO DE LEI BUSCA AUMENTAR PRAZO DECADENCIAL EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

https://conjur.com.br/2024-mai-15/projeto-de-lei-busca-aumentar-prazo-decadencial-em-casos-de-violencia-domestica/

DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
Defensoria Pública-Geral do Estado

PEDRO PAULO GASPARINI
Defensor Público-Geral do Estado

HOMERO LUPO MEDEIROS
Primeiro Subdefensor Público-Geral

LUCIENNE BORIN LIMA
Segunda Subdefensora Pública-Geral

DANIEL DE OLIVEIRA FALLEIROS CALEMES
Coordenador do Núcleo Institucional Criminal - NUCRIM

BOLETIM PERIÓDICO DO
NÚCLEO INSTITUCIONAL CRIMINAL - NUCRIM
Ano 4 - 14ª Edição - Abril e Maio/2024

REDAÇÃO, EDIÇÃO e DIAGRAMAÇÃO
Camilla Aidé Sehn Peronico

REVISÃO FINAL: HELTON CAMPOS DA COSTA - Coordenador Substituto do NUCRIM

Núcleo Institucional Criminal - NUCRIM
Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados
Campo Grande/MS
CEP 79002-919

nucrim@defensoria.ms.def.br

DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL